
**A INAPLICABILIDADE DAS EXCEÇÕES DO ART. XXIV, GATT AO
ACORDO DE COMPRAS PÚBLICAS (ACP) DA ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC)**

***THE INAPPLICABILITY THE EXCEPTIONS OF ART. XXIV, GATT THE
AGREEMENT ON GOVERNMENT PROCUREMENT (GPA) ON THE
WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO)***

ALICE ROCHA DA SILVA

Doutora em Direito Internacional Econômico pela Université d'Aix-Marseille III. Atualmente é professora no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e na Faculdade Processus. Tem experiência na área de Direito, Relações Internacionais e Ciência Política, com ênfase em Direito Internacional Econômico e Direitos Humanos.

RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Doutoranda em Ciências Jurídico-Internacional e Europeia na Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito das Relações Internacionais. Pesquisadora Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Pesquisadora Voluntária do Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS). Advogada.

RESUMO

O presente trabalho trata da análise da possível discriminação ao comércio internacional a partir da inaplicabilidade do art. XXIV, do GATT, no que se refere ao Acordo Plurilateral de Compras Públicas da OMC (ACP). Para tanto, verificou-se a contextualização dos acordos comerciais regionais (ACR's) e o seu desenvolvimento no âmbito multilateral, fazendo surgir a base normativa atual, composta pelo art. XXIV, GATT/1994, o art. V, do GATS e da Cláusula de Habilitação, e a consequente

flexibilização do Princípio do Tratamento Nacional e da Cláusula da Nação Mais Favorecida. Posteriormente analisou a relação dos acordos regionais com a contratação pública, de modo que se possa constatar o âmbito de aplicação, a abrangência e os procedimentos específicos previstos tanto nos ACR's, quanto no ACP. Por fim, concluiu-se, a partir da comparação realizada entre os benefícios concedidos nos acordos regionais e no ACP, e com base no Relatório da OCDE pode-se verificar que não há discriminação ao comércio internacional a partir da adesão de acordos regionais de compras públicas, que não aplicam o art. XXIV, do GATT, isto porque as regras regionais de contratação pública estão harmonizadas com ACP e pautadas na reciprocidade.

PALAVRAS-CHAVE: ACP; Acordos Regionais; Art. XXIV, GATT; Inaplicabilidade.

ABSTRACT

This paper analyzes possible discrimination in international trade from the inapplicability art. XXIV of the GATT, the Agreement on Government Procurement (GPA) on the World Trade Organization. It was found the regional trade agreements (RTA's) contextualization and its development at the multilateral system, giving rise to the current normative base, composed by art. XXIV, GATT/1994, art. V of GATS and the Enabling Clause with the consequent easing of the National Treatment (NT) and Most Favoured Nation (MNF). Subsequently analyzed the relationship of regional agreements with public procurement, so that they can see the scope, the coverage and the specific procedures provided for in both the ACR's as the ACP. Finally, it was concluded from the comparison between the benefits granted in the regional agreements and the ACP, and based on the OECD report can be seen that there is no discrimination in international trade from the membership of regional purchasing agreements public, which do not apply art. XXIV of the GATT, this because the regional public procurement rules are harmonized with ACP and guided by reciprocity.

KEYWORDS: Agreement on Government Procurement (GPA); Regional Agreements; Art. XXIV, GATT; Inapplicability.

INTRODUÇÃO

O tema de compras públicas está inserido no contexto do comércio internacional tanto no sistema multilateral, representado pelo Acordo Plurilateral de Compras Públicas (ACP), da OMC, como no sistema regional, pelos inúmeros acordos comerciais regionais (ACR's) vigentes. No entanto, em virtude do ACP ser um acordo plurilateral, válido somente para as partes que decidiram aderir ao acordo, não seguindo a mesma lógica do princípio do single undertaking, como os demais acordos da OMC.

O tema se torna interessante pois, o ACP vigente teve a sua última alteração em abril/2014, combinado com a ampliação do assunto de compras públicas tratados nos acordos regionais, surge o questionamento sobre a aplicabilidade do art. XXIV, do GATT. A referida norma refere-se à formação das zonas de livre comércio e uniões aduaneiras em conformidade com o sistema multilateral, em virtude do ACP ser um acordo plurilateral, tem-se em conta que tal situação poderia gerar algum tipo de discriminação ou benefício ao comércio internacional.

Nesse sentido, primeiramente, cumpre destacar que há o histórico de evolução dos acordos regionais inicia-se após a Segunda Guerra Mundial, quando se lançou as novas bases para o comércio internacional, pautado em Bretton Woods, momento em que foi fundado o Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e a Organização Internacional de Comércio, que resultou na aplicação provisória do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT). O GATT inicialmente tinha o objetivo de reduzir as barreiras tarifárias, que ao longo dos anos que foi alterado pelas rodadas de negociações, até ser recepcionado pela Organização Mundial do Comércio.

Os acordos regionais também foram evoluindo juntamente com o sistema multilateral, que ampliou a sua base normativa para além do art. XXIV, do GATT. Atualmente, há uma infinidade de acordos comerciais regionais registrados na OMC, seja fundamentado no art. XXIV, do GATT, no art. V, do GATS, ou pela Cláusula de Habilitação. Muito embora seja interessante desdobrar-se sobre a evolução do sistema regional, para o presente trabalho basta a compreensão da existência destes dois sistemas, multilateral e regional.

De lado tem-se o ACP, amparado pela OMC e por outro lado a previsão das compras públicas nos acordos regionais. Para tanto é necessário a análise da sua base normativa junto ao sistema multilateral, bem como a flexibilização dos princípios basilares do comércio internacional, a Cláusula da Nação Mais Favorecida e o Tratamento Nacional, frente aos acordos regionais, para, então, verificar os acordos regionais no âmbito das compras públicas.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é verificar em que medida os acordos regionais, com a exclusão do art. XXIV, do GATT, no que tange às compras públicas, geraria discriminações ao comércio internacional, em razão da possibilidade de não aplicar os princípios do Tratamento Nacional e da Nação Mais Favorecida, criando vantagens somente para as partes integrantes do acordo. Ou ainda, se a disseminação dos acordos regionais neste contexto traria benefícios ao comércio internacional, para o próprio sistema multilateral, a partir da liberalização do comércio e incentivo de adesão ao ACP.

No que se refere aos acordos regionais que tratam das compras públicas há que se destacar àqueles que fazem referência direta à contratação pública, os que fazem alguma referência e os que não fazem nenhuma referência aos contratos públicos. A maior parte dos acordos regionais, principalmente os mais antigos, faz uma breve referência às compras públicas. Contudo, os ACR's mais novos contam com disposições expressas, procedimentos e prazos que estão harmonizados com o ACP.

Nesse sentido, nos acordos regionais que tem referência limitada ou direta acerca das compras públicas notou-se que há a integração das disposições normativas tanto dos acordos regionais, quanto do ACP, uma vez que há o intuito de harmonização dos procedimentos multilaterais nos ACR's, combinado com a reciprocidade nos compromissos, limiares e procedimentos adjudicatórios. O relatório *Multilateralising regionalism on Government Procurement*, realizado pelo Grupo de Trabalho do Comitê de Comércio, da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), corroborou para o entendimento que não há discriminação ao comércio internacional, tampouco, prejuízos para terceiros.

2 A BASE NORMATIVA DOS ACORDOS REGIONAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CLÁUSULA DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA E DO TRATAMENTO NACIONAL

Inicialmente os acordos comerciais regionais encontraram a sua base normativa no art. XXIV, do GATT. Posteriormente, com a Rodada Kennedy, que teve fim em 1979, a Cláusula de Habilitação, permitiu um tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, por meio do Sistema Geral de Preferências (SGP) e a criação de acordos regionais. Por fim, o art. V, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), trouxe mais uma possibilidade de formação dos acordos de integração econômica, quais passa-se analisar.

O art. XXIV traz uma exceção à aplicação da CNMF. Importa lembrar que quando o permissivo foi concebido o contexto de formação dos ACR's era diferente, não se imaginava a amplitude que tais acordos tomariam no comércio internacional e a sua influência no sistema multilateral. Nesse sentido, o surgimento dos ACR's foi tímido, e se desenvolveu ao longo dos anos, portanto, o GATT permitiu que países se unissem por meio de processos de integração, áreas de livre comércio e uniões aduaneiras.

No que se refere à limitação da CNMF em favor dos ACR's, destacam-se os parágrafos 4º e 8º, do art. XXIV. No primeiro, nota-se que a GATT/OMC reconhece a necessidade de aumentar o livre comércio e o estabelecimento de uma união aduaneira ou zona de livre comércio, facilitando o comércio entre os territórios, sem criar obstáculos a terceiros que não integram esse território. Portanto, verifica-se, inicialmente, que não há nenhum impedimento para a criação de acordos regionais, desde que não afete direito de outros países.

O parágrafo 8º apresenta a forma que as zonas de livre comércio e as uniões aduaneiras devem ter para serem aceitas, pois os dois formatos aceitáveis representam duas fases de integração diferente¹. Enquanto as zonas de livre comércio são formadas devido a retirada das barreiras aduaneiras, com a livre circulação de

¹ Por fim, apenas a título de explicação o processo de integração regional se dá de diversas formas de integração econômica regional, que é, na verdade, a consolidação do regionalismo. São formas de integração regional: zona de preferência tarifária, zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária.

bens produzidos intrazona; as uniões aduaneiras são consideradas mais avançadas no processo de integração, porque preveem a eliminação das tarifas aduaneiras e estabelece uma alíquota única de imposto de comércio exterior, para importação e exportação (ROCHA, 2006, p.131).

Ainda no art. XXIV, o parágrafo 5º destaca que não impede o estabelecimento das zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou acordo provisório, como acordos bilaterais, mas impõe algumas condições. Nas alíneas “a” e “b” determina que os direitos tarifários decorrentes da união aduaneira, das zonas de livre comércio e de acordos provisionais não cause uma incidência geral mais elevada, nem mais rigorosa que os direitos e regulamentações vigentes nos territórios constitutivos.

Por fim, na alínea “c”, no caso de acordos bilaterais, estabelece um plano ou um programa para o estabelecimento, com um prazo razoável para a constituir a união aduaneira ou a zona de livre comércio, “que deveria ser de 10 anos, salvo em circunstâncias excepcionais” (ROCHA, 2006, p.133), combinado a isso o §7º dispõe da notificação das partes contratantes do GATT/OMC sobre o interesse em formar um acordo comercial, de modo a submeter todas as informações, facilitando as recomendações pertinentes.

O art. XXIV, GATT, não foi suficiente para sustentar os interesses dos países em desenvolvimento, uma vez que havia o interesse em instituir um regime mais igualitário no comércio internacional, com a relativização do princípio da reciprocidade e da não discriminação (Cláusula da Nação Mais Favorecida). Na Rodada Kennedy, em 1968, quando as negociações foram iniciadas, para a concessão tarifária em favor dos países em desenvolvimento, sendo implementado, o Sistema Geral de Preferências (SGP).

Ressalta-se que o Sistema Geral de Preferências não se trata de uma obrigação decorrente de um tratado, mas uma preferência tarifária temporária que poderia ser concedida ou não. Contudo, com o advento da Cláusula de Habilitação, no ano de 1979, passou a ter concessões permanentes, a partir da inclusão da Parte IV do GATT, que trata sobre Comércio e Desenvolvimento. A partir de então um novo conceito de princípio da reciprocidade foi instituído no comércio internacional sob o ponto de vista do tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento (HOEKMAN; OZDEN, 2005).

A Cláusula de Habilitação, que oficialmente se chama “Decisão sobre o tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento”, permitiu aos membros desenvolvidos outorgar um tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento. Além de ser o fundamento para o SGP, a cláusula de habilitação, na alínea “c”, motiva os acordos regionais entre os países em desenvolvimento, com o intuito de reduzir ou eliminar mutuamente as tarifas alfandegárias².

A referida cláusula concedeu um tratamento preferencial aos países em desenvolvimento, com a exclusão do princípio da reciprocidade, o que possibilitou a criação de zonas de preferências tarifárias, por meio de acordos regionais, a fim de reduzir e eliminar os direitos aduaneiros ou qualquer outro obstáculo ao comércio dos países em desenvolvimento (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013). O permissivo representa um desvio permanente do princípio da Cláusula da Nação Mais Favorecida (JONES, 2006), haja vista reduzir as barreiras tarifárias sem quaisquer restrições ao comércio (BHAGWATI, 2005, p.25-30). Dessa maneira os países em desenvolvimento puderam estabelecer regimes de preferências tarifárias regionais ou globais a fim de promover e facilitar o comércio internacional (LEAL-ARCAS, 2011, p.12).

A Cláusula de Habilitação trouxe uma flexibilização maior ao sistema multilateral, conseqüentemente, com a limitação da aplicação da Cláusula da Não Mais Favorecida, pois estava além do previsto no art. XXIV, do GATT, integrando o Sistema Geral de Preferências, o tratamento especial e diferenciado referente às barreiras não-tarifárias, facilitando a conclusão de acordos regionais para os países em desenvolvimento, e com isso a proliferação destes no âmbito do comércio internacional (LEAL-ARCAS, 2011, p.12).

Nessa mesma linha, a última fundamentação é o art. V, do GATS, e segue mais ou menos, o que já fora estabelecido no art. XXIV, GATT. Neste dispositivo, há a permissão de realização de acordos regionais na área de serviços, atentando para as condições de cobertura setorial³ e para o afastamento ou eliminação substancial

² “A los acuerdos regionales o generales concluidos entre partes contratantes en desarrollo con el fin de reducir o eliminar mutuamente los aranceles y, de conformidad con los criterios o condiciones que puedan fijar las PARTES CONTRATANTES, las medidas no arancelarias, aplicables a los productos importados en el marco de su comercio mutuo”.

³ A qual é entendida em termos de número de setores, o volume do mercado afetado, e os módulos de prestação.

das violações de tratamento nacional, entre as partes em relação aos setores envolvidos, desde a celebração do acordo até a implementação da união aduaneira ou zona de livre comércio. Além disso, há a flexibilização dos requisitos, observando o grau de desenvolvimento do país, não devendo criar entraves ao comércio de serviço a qualquer país que não faça parte do acordo (UNCTAD, 2003, p.21).

Nesse sentido destaca-se o princípio da Clausula da Nação Mais Favorecida (CNMF) e do Tratamento Nacional (TN) são basilares do comércio internacional, sobretudo, do sistema multilateral, composto pela OMC, e redundam no critério de reciprocidade e não discriminação. A ideia construída a partir do princípio da não discriminação foi excluir qualquer tipo de preferências, sendo a igualdade de tratamento um ponto fundamental para a liberalização e expansão do comércio. Isto implica na obrigação de não tratar de modo menos favorável qualquer membro, sem qualquer distinção.

A CNMF está prevista no art. I, § 1º, do GATT(1994), que dispõe que:

[...] qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer (membro) a um produto originário de outro país ou destinado a qualquer outro país, será concedido imediata e automaticamente aos produtos similares originários em ou destinados aos demais membros partes contratantes ou a eles destinado.

Assim sendo, é “proibido a um Membro da OMC (País A) tratar mais favoravelmente os produtos originários de outro País em relação aos produtos similares originários de todos os outros Membros da OMC (MOTA, 2004, p.103-104)”.

O dispositivo legal tornar-se importante porque mantém as relações multilaterais, e a discriminação retrataria essa característica, que permite a pluralidade de parceiros e oportunidades, bem como garante a previsibilidade das relações no comércio internacional (UNCTAD, 2003, p.12). Assim, a CNMF estabelece que toda e qualquer discriminação entre os países seja eliminada, de modo que toda concessão feita a um país-membro seja automaticamente estendida aos demais. O escopo da medida é conferir um grau de igualdade e de oportunidades para ‘importar de’ ou ‘exportar para’ os demais membros da OMC (ROCHA, 2006, p.42).

Para corroborar com o princípio da não-discriminação, o Tratamento Nacional, vem previsto no art. III, GATT, e determina que os produtos nacionais de qualquer dos

Membros não receberão um tratamento menos favorável que o que fora concedido aos produtos similares, de modo que interfira na venda, na oferta de venda, a compra, o transporte, a distribuição e o usos destes produtos no mercado interno. Isto quer dizer que os Membros da OMC não devem:

[...] discriminar produtos importados após esses produtos terem entrado no mercado doméstico, o País A não deve tratar os produtos importados dos Países B ou C menos favoravelmente do que seus próprios produtos domésticos 'similares' (UNCTAD, 2003, p.19).

Neste princípio é valorizado a igualdade de tratamento entre os membros, de modo a evitar o protecionismo outrora cultivado no comércio internacional, e o objetivo do GATT de 1947 foi modificar o cenário comercial do pós-guerra, onde as grandes potências dominavam o comércio internacional, e trabalhar a igualdade e a paz entre os membros. Assim, o intuito da norma, o art. III, GATT, é proteger a concorrência entre os produtos nacionais e importados, de modo que ambos, ainda que similares, sejam tratados de forma igualitária (MOTTA, 2003, p.63).

A base do princípio da não-discriminação e a obrigação de tratamento da nação favorecida, que é a concessão de modo incondicional e automático qualquer vantagem ou benefício que tenham oferecido a produtos de outros membros, sofre uma exceção em virtude da criação de um acordo comercial regional. Haja vista que o tratamento concedido dentro bloco econômico não são estendidas para os demais membros da OMC que estão fora do bloco (ROCHA, 2006, p.44).

Nessa linha, a dúvida que se coloca nesse trabalho é: existindo a possibilidade de se negociar as compras públicas no âmbito dos acordos regionais, com base no art. XXIV, e afastando-se essa aplicabilidade por via dos Acordo Plurilateral de Compras Públicas, há a criação de benefícios para o comércio internacional; ou uma discriminação velada ao comércio internacional, uma vez que os benefícios somente são equivalentes para os países integrantes do acordo e que estão inseridos nas listas anexas, retirando a validade da Cláusula da Nação Mais Favorecida.

3 OS ACORDOS COMERCIAIS REGIONAIS NA REGULAÇÃO DO ACORDO DE COMPRAS PÚBLICAS

As compras públicas referem-se a um dos temas mais importantes e significativos financeiramente no âmbito nacional, vindo, portanto, a representar um grande interesse para os regimes comerciais. Todavia, as compras públicas não apareceram como um ponto primordial dos ciclos de negociações da OMC, tampouco dos acordos regionais, que tinham a preocupação em suprimir as barreiras comerciais convencionais, como tarifas e cotas. Ainda assim, as compras públicas concentram-se fora do âmbito dos acordos multilaterais, pois o ACP é um acordo plurilateral, sem a obrigatoriedade de admissão ao ingressar, ou seja, nesse caso, o princípio do *single undertaking* não abarca o ACP.

Em vigor desde 1990, e com a última revisão em abril de 2014, desde então tem ampliado o seu escopo e desenvolvido o seu conteúdo significativamente. No que se refere às obrigações decorrentes do princípio da não-discriminação, como o tratamento nacional e a nação mais favorecida, o ACP não está obrigado a seguir o disposto no art. I e art. III, do GATT, pois, a exclusão parte do próprio dispositivo.

No que se refere ao tratamento nacional, o parágrafo 8º do GATT deduz que as disposições previstas no dispositivo legal não se aplicam às leis, regulamentos e prescrições que regem a aquisição, por organismos governamentais, de produtos comprados para cobrir as necessidades dos poderes públicos e não para revenda comercial ou venda comercial de mercadorias. De igual modo, no art. XIII, § 1º do GATS, que se refere à contratação pública, retira-se a vigência da cláusula da nação mais favorecida, do tratamento nacional e acesso aos mercados, no caso das leis, regulamentos e prescrições que tratam das compras públicas.

No âmbito do GATT e do GATS as compras públicas, em virtude da limitação de aplicação do tratamento nacional e da nação mais favorecida os governos têm a possibilidade de discriminar a favor da indústria nacional e para escolher seus próprios procedimentos e políticas de compras públicas, podendo, inclusive, criar obstáculos para outros membros da OMC. De todo modo, os acordos multilaterais têm uma importância significativa para as compras públicas, posto que obrigam a publicitação das medidas tomadas pelo governo acerca dos contratos públicos, nos termos do art.

X, GATT e art. III, parágrafo 14, do GATS, bem como, contribuir para o controle da aquisição por empresas estatais, que tem sido colocada como um problema de discriminação na contratação pública (ANDERSON, 2011, p.5).

Todavia, não se pode afirmar que há uma exclusão total da Cláusula da Nação Mais Favorecida pois há uma aplicação limitada do princípio da não-discriminação, já que as regras do ACP são aplicadas apenas entre as partes do acordo e por meio do sistema nacional de adjudicação. Portanto, os compromissos decorrentes da CNMF somente se aplicam entre as partes do ACP, não abrangendo os acordos regionais, tampouco, sendo obrigatório os países estenderem os benefícios aos demais membros da OMC. Destaca-se ainda que o tratamento oferecido no âmbito dos acordos regionais não se estende aos membros do ACP.

Quanto à situação das compras públicas nos acordos regionais é ainda muito limitada, tendo em vista que poucos países que assumiram o acordo plurilateral de contratação pública da OMC. Atualmente contam com dezesseis⁴ partes da OMC, que incluem 44 membros da OMC, considerando a União Europeia e seus 28 Estados-Membros, que aderiram o acordo, recentemente a Nova Zelândia ratificou o acordo e a Austrália manifestou a intenção de aderir o ACP. Ainda Albânia, Geórgia, Jordânia, Moldova, Omã, República Quirguízia, Tajiquistão, China e Ucrânia estão em processo de adesão; por sua vez a Arábia Saudita, a Macedônia, a Rússia, Mongólia e Seychelles assumiram os protocolos de adesão. Além disso, o Fundo Monetário Internacional, a OCDE, UNCTAD e Centro de Comércio Internacional, juntamente com mais 28 países⁵ estão na condição de observadores.

No que se refere aos acordos regionais registrados na OMC, cumpre esclarecer que 55% desses ACR's incluem algum tipo de disposição sobre contratação pública; desta porcentagem, 56% contemplam aspectos gerais, sem compromissos de cobertura; e 24% têm disposições detalhadas sobre compras públicas relativas ao ACP. Os ACR's geralmente envolvem membros do ACP, que

⁴ Armênia, Canadá, República da Coreia, EUA, China (Hong Kong), Islândia, Israel, Japão, Liechtenstein, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Singapura, Suíça, Taipei e União Europeia com os seus 28 estados membros.

⁵ Albânia, Arábia Saudita, Argentina, Bareim, Camarões, Chile, Colômbia, China, Costa Rica, Macedônia, Rússia, Geórgia, Índia, Indonésia, Jordânia, Malásia, Moldávia, Mongólia, Nova Zelândia, Omã, Panamá, Paquistão, Quirguistão, Sri Lanka, Tailândia, Tajiquistão, Turquia, Ucrânia e Vietnam.

realizam entre si concessões mais amplas ou com terceiros países (PELLETIER, 2014).

Nota-se, portanto, que há número reduzido de ACR's que tratam sobre contratação pública, sendo que mais adiante neste texto será analisado o objeto, as partes e a abrangência dos ACR's no contexto de contratos públicos. No entanto, se faz necessário verificar os procedimentos específicos previstos nos ACR's em detrimento do Acordo de Compras Públicas da OMC, ou seja, verificar-se-á as diferenças entre os acordos regionais vigentes e o ACP (PELLETIER, 2014). As obrigações de tratamento NMF aqui são qualificados na natureza uma vez que a questão é saber se um tratamento favorável foi dado a qualquer outra Parte, em vez de se ele foi dado a um fornecedor de qualquer outro país ou nem uma parte no acordo.

Os acordos regionais que incluem compras públicas contêm alguns procedimentos específicos, mas que são análogos aos previstos no Acordo de Contratação Pública da OMC. Desta forma os Estados, independentemente de serem partes ou não do acordo, acabam por seguir as mesmas regras do acordo plurilateral. Contudo, estes acordos regionais buscam garantir o acesso ao mercado de compras públicas que viabilizem a participação do estrangeiro em condições equitativas, a partir de critérios e procedimentos objetivos, com o devido processo legal e a transparência.

Os acordos regionais que contêm disposição expressa sobre compras públicas geralmente apresentam: um capítulo sobre cooperação econômica com compromissos de intensificar a relação entre as entidades análogas; um capítulo específico sobre compras governamentais, que apresentam um conjunto padrão de cláusulas que podem ser qualificadas em relação à delimitação do objeto do acordo e ao âmbito de aplicação, definição de princípios para a conduta dos governos em relação às partes do ACP, definição de regras e procedimentos específicos na área de compras públicas, criação de mecanismos institucionais de coordenação entre as partes e de implementação das regras negociadas e dispositivos gerais que orientam as ações presentes e futuras entre as partes (PELLETIER, 2014).

Nos ACR's estão dispostas regras sobre: método de contratação, convite para participação, condições de participação, qualificação e listas de participantes, prazos

e procedimentos de adjudicação, adjudicação dos contratos, exceções e procedimentos nacionais de impugnação; por fim, anexos com a indicação dos bens e serviços submetidos à regulamentação definido no capítulo de compras públicas (DAVIES, 2009, p.274).

No que se refere aos métodos de contratação, o ACP prevê três tipos de adjudicação: o primeiro é o concurso público, que está aberto a todos os interessados para que possam apresentar propostas. De maneira contrária, o segundo é o processo seletivo, em que apenas aqueles fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante para apresentar proposta. Por fim, o tipo de contratação limitada é um processo em que inexistente a competição, pois a entidade adjudicante contata apenas um fornecedor ou fornecedores da sua escolha (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2014). Nos acordos regionais, as regras sobre métodos de contratação são parecidas com as normas plurilaterais, inexistindo diferenças materiais (DAVIES, 2009, p.274).

Nos ACR's que foram notificados à OMC desde 2002 e que têm disposições expressas acerca dos contratos públicos com compromissos de cobertura notam-se disposições relativas ao tratamento nacional e à não discriminação. Na maioria dos acordos (66%) inclui-se a previsão do tratamento nacional; todavia, isto não se repete nos acordos regionais que trazem apenas algumas disposições sobre contratos públicos e sem compromissos de cobertura. Estes ACR's não mencionam explicitamente o tratamento nacional ou a não discriminação (ANDERSON, 2011, p.562).

Além disso, os procedimentos que devem estar presentes nos ACR's que envolvem a contratação pública de maneira direta são disposições processuais análogas ao ACP, requisitos para a execução dos procedimentos de impugnação da licitação, disponibilidade de procedimentos de resolução de litígios, com mecanismos de executoriedade. Além disto devem estar presentes instrumentos que regulem o uso de compensações, compromissos de adesão ao Acordo Plurilateral de Compras Públicas e de continuidade das negociações; deve garantir mecanismos que assegure a integridade dos processos adjudicatórios, a cooperação e a instalação de comissão mista ou outro órgão que administre as licitações (ANDERSON, 2011, p.562).

Nesse contexto verifica-se que os acordos regionais mais recentes, que trazem disposições diretas à contratação pública, norteiam-se no ACP, ou seja, nesse caso os procedimentos de adjudicação devem estar em conformidade com o acordo plurilateral, como visto anteriormente, seguem as mesmas disposições. Em contrapartida, os ACR's mais antigos, com disposições escassas aos contratos públicos não fazem referência direta ao ACP.

Atualmente a OMC tem 604 acordos regionais notificados, até a data de 8 de fevereiro de 2015. Desse montante, 398 ACR's estão em vigor e 446 ACR's foram estabelecidos, considerando os acordos sobre mercadorias, serviços e novas adesões. Quanto à contratação pública, apenas 110 acordos regionais dispõem sobre o tema, que incluem áreas de livre comércio, acordos de integração econômica e uniões aduaneiras, e têm como fundamento o art. XXIV, GATT, art. V, GATS e Cláusula de Habilitação. Dos 110 acordos, pode-se deduzir que 32 acordos são sobre mercadorias, um acordo sobre serviços e 76 acordos sobre mercadorias e serviços⁶.

Os acordos regionais que incluem o tema de contratação pública dividem-se em três categorias: sem disposição sobre compras públicas, com disposição escassas sobre compras públicas e com disposições expressas sobre compras públicas. A primeira categoria corresponde à maior parte dos ACR's, que totaliza um montante de 45%, e representa os acordos de primeira geração, pois estão centrados em outras matérias, sobretudo na integração econômica com a redução das barreiras tarifárias. Já os acordos com disposições escassas sobre contratação pública alcançam a porcentagem de 31% e têm alguma previsão sobre compras públicas, porém não incluem compromissos de cobertura (PELLETIER, 2014).

Aqueles ACR's com disposição expressa, já em menor quantidade, apenas 24%, são estruturados com base no próprio ACP e incluem acordos de cobertura. Importante destacar que desses acordos 26% são partes ativas no ACP; 21% referem-se à zona de livre comércio que estabelecem concessões além do ACP; e 53% referem-se à zona de livre comércio realizados entre países membros do ACP e países que não integram, mas que adotam as normas do NAFTA e do ACP como modelos (PELLETIER, 2014).

⁶ Informações retiradas da base de dados de acordos regionais no site da OMC.

Como exemplo do exposto acima destacam-se cinco tipos de acordos regionais que tratam da contratação pública, nos moldes destacados. Estes acordos são: Comunidade da África Oriental (EAC), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o Acordo Estratégico Transpacífico de Associação Econômica (EENI), a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) e o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA).

A Comunidade da África Oriental (EAC) foi constituída em 1999 por Quênia, Uganda, Tanzânia, Burundi e Ruanda, com sede em Arusha, Tanzânia, vindo posteriormente a desenvolver-se para uma União Aduaneira. A EAC tem o objetivo de estender e alargar as relações de cooperação entre os membros, no que se refere aos aspectos políticos, econômicos e sociais. No que se tange à contratação pública no âmbito de serviços, o acordo de integração econômica prevê no seu art. 35 que “as partes se comprometem a não discriminar os fornecedores, produtos ou serviços originários das demais partes com a finalidade de alcançar os benefícios da livre concorrência no âmbito da contratação pública”⁷.

Note-se, portanto, que não há nenhuma disposição expressa acerca dos contratos públicos ou qualquer tipo de procedimento específico para a realização de adjudicação. Há, simplesmente, o compromisso de que os Estados-membros não impedirão a livre concorrência e não discriminarão as partes interessadas, bem como produtos e serviços decorrentes dos contratos públicos. Verifica-se, também, que o referido acordo data de 1999, quando a maior preocupação era aprofundar as relações e a cooperação econômica, assim como a maioria dos acordos regionais.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi constituído no ano de 1988 quando Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento com o fim de concretizar o processo de integração regional na América do Sul e estabelecer a primeira fase para a construção do mercado comum no prazo de dez anos com a harmonização das políticas aduaneiras, comercial, agrícola, industrial, transporte e comunicações, bem como a organização das políticas monetária fiscal e cambial (ALMEIDA, 1999, p.151). Posteriormente, em 1991, quando

⁷ Acuerdo De Integración Económica Mercado Común De La Comunidad Del África Oriental. Disponível em <<http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=94>>. Acesso em 15.9.2015.

o Paraguai e Uruguai se interessam por integrar o acordo, foi assinado o Tratado de Assunção, que deu origem ao MERCOSUL (LIQUINI, 2005).

O referido tratado, no que se refere a serviços, também não faz nenhuma menção expressa sobre o processo e procedimento adjudicatórios. No art. XV dispõe que “as obrigações de tratamento nacional e da cláusula da nação mais favorecida não se aplicarão à contratação pública de serviços”. Ressalta-se que nenhum dos países integrantes do MERCOSUL é parte do Acordo Plurilateral sobre a contratação, não obstante a Argentina tenha a condição de observador, mas sem ter apresentado a intenção de assinar o ACP.

A Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) formada no início da década de 1960 pela Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido, tinha como intuito promover a cooperação econômica e a liberalização do comércio de bens no continente europeu. Atualmente, a EFTA tem como membros a Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, que buscam a sua integração econômica⁸. No que tange aos contratos públicos nada fornece sobre a liberalização progressiva de serviços e será interpretado no sentido de impor qualquer obrigação relativa aos contratos públicos. Contudo, no art. 37.1 os Estados-Membros reafirmam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo da OMC sobre Contratos Públicos, posto que pretendem garantir o acesso não-discriminatório, transparente e recíproco aos respectivos mercados e assegurar uma concorrência aberta e eficaz baseada na igualdade de tratamento (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2002).

Por sua vez, o Acordo Estratégico Transpacífico de Associação Econômica (TPP), assinado em 2005 por Brunei, Chile, Nova Zelândia e Singapura e ainda em negociação com outros países como EUA, Austrália, Peru e Vietnã, tem como propósito eliminar as barreiras tarifárias nos quatro países fundantes até 2017. A contratação pública está disposta no capítulo 11 do Acordo e traz disposição expressas, abarcando a contratação de bens e serviços por organismos governamentais. Importante destacar que Singapura é o único país que é membro do ACP desde 1997; já a Nova Zelândia ratificou o acordo recentemente, enquanto, o

⁸ EFTA. **The European Free Trade Association.**

Chile está na condição de observador e Brunei não integra nenhuma das duas condições.

Quanto aos procedimentos específicos sobre a contratação, o TPP estabelece que quando os valores dos contratos superarem os limites estipulados continuarão incluídos no âmbito de aplicação do acordo. Além disso, o acordo abarca todas as modalidades de contratação, estabelecendo que a licitação e a adjudicação dos contratos devem ser feitas por meio de licitações públicas, exceto em situações excepcionais. Os princípios do tratamento nacional, da não discriminação e da transparência pública são mantidos, sendo que em relação ao último, este deve permear todo o processo adjudicatório e determina que todas as medidas de contratação sejam publicadas, incluindo comunicações eletrônicas (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2007).

Por fim, destaca-se o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), que teve início nos anos 1980, com o acordo entre os EUA, Canadá e México. O objetivo da área de livre comércio era suprimir as barreiras ao comércio de bens e serviços, com a promoção da concorrência e liberalização das condições para investimento, bem como o estabelecimento de padrões para a solução de litígios (PRAZERES, 2007, p.119). O acordo era bastante abrangente com eliminação das tarifas, tratava ainda de compras governamentais, barreiras técnicas, liberalização de serviços e investimentos, bem como o tema de agricultura.

No que se refere ao capítulo de compras públicas, que abrange tanto serviços como mercadorias, o acordo não faz uma referência expressa aos procedimentos de contratação. Na parte sobre serviços indica que “as medidas adotadas ou mantidas por uma parte relacionada com contratos por uma entidade enumerados no artigo 1001” concederão um tratamento não menos favorável que o tratamento concedido aos seus próprios produtos, serviços e fornecedores. Quando trata de mercadorias, o acordo traz a previsão do âmbito de aplicação do tratamento nacional, dos concursos, oferta de licitação e disposições gerais.

No que se refere aos acordos comerciais que trazem disposição expressa sobre contratação pública, estes devem ser compatíveis com o ACP, pois devem trazer uma harmonização sobre o assunto. Portanto, devem incluir tópicos como o tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida, normas de procedimento

de contratação, mecanismos de revisão e impugnação de ofertas, sistema de solução de litígios, uso de compensações, compromissos de adesão ao ACP, negociações futuras e a cooperação, por fim, compromissos relativos ao âmbito de aplicação (PELLETIER, 2014).

O ACP, geralmente, traz uma cobertura mais ampla que os acordos regionais, e refere-se às entidades, valores e mercadorias e serviços. Quanto às entidades que já são partes do ACP e que integram acordos regionais, estas assumem compromissos iguais ou inferiores àquele, entretanto, para os países que não integram o ACP e partes destes, há uma cobertura nula ou inferior. Salienta-se que não há nenhuma cobertura além do que está previsto no ACP, ou seja, o acordo plurilateral é o limite quando há pelo menos um país signatário do acordo, no caso de ACR's entre países que não são partes, pode ocorrer que a cobertura ultrapasse o previsto no ACP (PELLETIER, 2014).

Os acordos regionais podem ser classificados também quanto à posição das partes em relação ao ACP. Neste sentido é possível falar que existem acordos regionais: a) entre partes do ACP; b) entre uma parte do ACP e uma não parte; e c) entre "não partes". No caso de acordos entre as partes ou pelo menos uma das partes é membro do ACP há a inclusão de compromissos de cobertura, pois confirma a expectativa que as partes respeitem as disposições do ACP em suas negociações comerciais bem como estabelece o vínculo de compatibilidade entre o acordo regional e o Acordo de Compras Públicas, servindo como uma alternativa de adesão ao ACP. Os acordos celebrados entre "não partes" têm mais destaque entre países da América Latina, tornando-se um padrão para inclusão de capítulos sobre compras governamentais (ANDERSON, 2011, p.567).

Tanto os ACR's quanto o Acordo de Compras Públicas da OMC estabelecem valores iniciais com o objetivo de evitar complicações onerosas na etapa de aplicação, buscando-se uma harmonização entre o nível dos valores iniciais estabelecidos no âmbito plurilateral e regional. Por fim entende-se que as listas de concessão são mais positivas do que negativas, sobretudo em relação aos serviços de construção, especialmente pelo seu caráter mais amplo (ANDERSON, 2011, p.568).

Verifica-se que há mais acordos regionais que trazem pouca ou nenhuma disposição sobre os contratos públicos, ficando a cargo do ACP estabelecer as

normas diretrizes para a contratação pública internacional. Ademais, os poucos ACR's que fazem referência direta ao tema deve ter uma conformação com a norma plurilateral, percebe-se, portanto, uma ingerência do sistema multilateral, ainda que por via de um acordo que não integra os acordos multilaterais, na esfera regional, de modo, que ambos estejam harmonizados, trazendo os mesmos tipos de benefícios. Por outro lado, constatou-se também que há uma preocupação de manter a não-discriminação ao comércio internacional, deste modo, mesmo afastando a vigência do art. XXIV, do GATT, verifica-se a permanência dos princípios basilares do comércio internacional, como se verá adiante.

4 O AFASTAMENTO DO ART. XXIV, GATT: DISCRIMINAÇÃO OU BENEFÍCIO AO COMÉRCIO INTERNACIONAL?

A relação entre os acordos regionais e a contratação pública revela uma questão controvertida, qual seja, a de saber se o afastamento do art. XXIV, que prevê a formação das zonas de livre comércio e uniões aduaneiras, gera uma discriminação ou traz benefícios, principalmente para os países em desenvolvimento, ao comércio internacional, isto porque há uma flexibilização das regras comerciais das compras públicas. A dúvida se coloca em virtude da aplicação limitada da cláusula da nação mais favorecida e do tratamento nacional, que somente se aplica às partes do ACP, todavia, os direitos e obrigações decorrentes dos ACR's se estendem para países que não são partes do acordo plurilateral (DAVIES, 2009, p.298).

Muito embora, a aplicação da nação mais favorecida e do tratamento nacional seja restrita no contexto dos acordos regionais de compras públicas é preciso levar em consideração a reciprocidade. Posto que os estados concedem acesso aos seus mercados de contratos públicos na medida em que outros Estados abrem os seus de forma compatível ou equivalente. Isto significa dizer que as obrigações decorrentes da nação mais favorecida e do tratamento nacional são aplicáveis somente para esses países, que de forma recíproca concedem acesso aos seus próprios mercados de contratação pública, ressaltando que somente para aqueles bens e serviços inseridos na cobertura do acordo (DAVIES, 2009, p.298).

Inicialmente, a percepção que se tem é que ao estabelecer um critério de reciprocidade e não discriminação somente para as partes integrantes dos acordos é que na verdade há uma discriminação velada aos países terceiros. Todavia, a afirmação não se coaduna com a própria lógica das compras públicas. Ora, se um determinado país não lhe concede benefício ao seu mercado de contratos públicos, não seria possível que este tivesse benefícios em outros países. Ainda que a ideia primordial do sistema multilateral seja a não-discriminação, isto por si só não revela prejuízos ao comércio internacional de contratação pública, posto que os acordos regionais são mais no sentido de desenvolvimento do comércio do que a sua restrição, além de que o ACP é o responsável por criar os limites para os ACR's que tratam diretamente da contratação pública.

No entanto, o que ocorre, na verdade, são exigências de alterações nas normas internas a fim de adequar o regime de contratação previsto no âmbito regional, que são restritas entre os parceiros comerciais. Portanto, essa diferenciação não implica em uma discriminação relativa aos contratos públicos nos ACR's, mas sim uma disposição discriminatória para gerar benefícios da nação mais favorecida (DAWAR; EVENETT, 2011, p.368). Isto porque as obrigações estão destinadas a criar condições de igualdade entre os países signatários, não se referindo às questões tarifárias, favoráveis àqueles membros dos ACR's, mas sim sobre questões gerais de contratação pública, não podendo, neste caso, existir discriminação.

Além disso, é preciso considerar que o ACP é um acordo plurilateral, estabelecendo uma reciprocidade somente para as partes que o aderiram. Portanto, não se pode falar que há exclusão dos direitos de tratamento nacional e da nação mais favorecida uma vez que os benefícios não são estendidos para os demais membros da OMC em virtude da sua própria natureza, estando, inclusive, prevista a não-discriminação no artigo IV, qual determina que as entidades adjudicantes devem conceder imediata e incondicionalmente aos bens e serviços um tratamento não menos favorável de qualquer parte do acordo (DAWAR; EVENETT, 2011, p.370).

No que se refere aos acordos regionais, esses podem trazer melhorias para o processo adjudicatório, como por exemplo, o aumento da transparência nos procedimentos de contratação pública. Posto que a entrada de empresas estrangeiras, juntamente com as nacionais, promove a necessidade de melhorias no

decorrer da licitação, bem como diminuir o favorecimento dado pelos governos a determinadas empresas e a implementação de ACR's pode induzir alterações institucionais no sistema de contratação pública que será partilhada com todos os parceiros comerciais (DAWAR; EVENETT, 2011, p.370).

Desse modo, a afirmação de que os ACR's promovem a discriminação ao comércio internacional, flexibilizando ou até mesmo limitando o princípio da nação mais favorecida, deve ser moderada, pois os benefícios para os países, tanto num caráter nacional, quanto internacional, podem ser maiores que a discriminação causada. A posição adotada no presente trabalho é a de que os acordos regionais estão mais direcionados para promover a concorrência do que a discriminação. Neste sentido pode-se afirmar que a visão discriminatória dos ACR's nas compras públicas ainda vem carregada do peso negativo ou contraditório ao sistema multilateral, que foi dado ao surgimento/explosão do regionalismo em concomitância com o multilateralismo, entendimento que não se coadunou com a realidade existente (DAWAR; EVENETT, 2011, p.371).

Por outra vertente, atualmente, nota-se uma intenção de domínio do multilateralismo nos acordos regionais que envolvem compras públicas, ainda que de uma forma moderada. Isto porque os ACR's que dispõem de referências expressas à contratação pública não podem conceder benefícios além dos previstos no ACP. Ou seja, o âmbito de aplicação dos anexos dos acordos regionais é menor que, ou chega apenas até, o limite estabelecido pelo acordo plurilateral da OMC. Assim sendo, não há que se falar em discriminação ao comércio internacional por meio dos ACR's, posto que a sua limitação está no próprio ACP; o que existe na verdade é uma interrelação entre acordos regionais e acordo plurilateral, de modo a complementar o mercado internacional de compras públicas.

Para verificar se os acordos regionais de compras públicas geram ou não uma discriminação ao comércio internacional é necessário verificar o âmbito de aplicação dos anexos do ACP juntamente com a previsão normativa dos ACR's. Nesse sentido destaca-se que as disposições dos acordos regionais sobre compras públicas dividem-se em três categorias: regras agregadas, limitação da discriminação transfronteiriça (abertura dos mercados) e ordenamento do sistema de solução de conflitos.

Além disso, a implementação de determinadas regras vinculativas sobre o regime de contratação promove uma reforma nas práticas nacionais, sobretudo, na legislação nacional, que deve ser alterada para cumprir com as obrigações do acordo comercial, e, isto é tão importante quanto o acesso aos mercados (DAWAR; EVENETT, 2011, p.370) , já que o descumprimento dos compromissos em virtude de descuido com as normas do ordenamento jurídico interno põe em causa a própria estabilidade do país frente aos parceiros comerciais (DAWAR; EVENETT, 2011, p.372).

Geralmente os acordos regionais sobre contratos públicos contêm disposições semelhantes, o que permite melhor adequação às necessidades das partes por meio da promoção da harmonização das regras de adjudicação. Bem como o aprimoramento dos métodos de apresentação de propostas, seleção e adjudicação, o que traz como resultado a melhoria e o aumento da eficiência e da competitividade do sistema de compras públicas. Todavia, as disposições relativas aos contratos públicos nos ACR's não devem refletir a política de nenhum dos países membros, a fim de que se encontre uma melhor regulamentação e transparência no processo de contratação pública (DAVIES, 2009, p.299).

Os acordos regionais, em sua maior parte, estabelecem disposições mínimas que abrangem mais aspectos de transparência, de cooperação ou de liberação gradual dos mercados de compras públicas. Os ACR's que incluem disposições diretas sobre a contratação pública seguem a abordagem de lista positiva do ACP, ou seja, o âmbito de aplicação é determinado no momento das negociações e as obrigações se aplicam aos contratos celebrados pelas entidades que constem dos anexos. Normalmente as listas positivas são utilizadas, posto que a escolha da lista negativas são para negociações entre ACR's de maior integração (DAWAR; EVENETT, 2011, p.371).

Tais disposições no contexto dos acordos regionais dão a possibilidade de realizar uma comparação com o ACP. Neste sentido, isto permite que se aborde o tema dos contratos públicos de uma maneira semelhante, e até mesmo equiparada com a observância dos princípios multilaterais (CNMF e TN). Isto leva naturalmente a inserção das disposições multilaterais de compras públicas nos acordos regionais, influenciando outras partes que não integram o ACP. Isto facilita inclusive a adesão a

este acordo, pois uma vez que se adota um acordo regional com disposições semelhantes ou iguais ao ACP é provável que mais adiante as partes não integrantes do ACP possam vir a aderir ao mesmo.

A partir disso chega-se à conclusão de que os acordos regionais caminham mais para o sentido de contribuir com o Acordo de Contratação Pública da OMC do que para causar prejuízos às partes do ACP ou países terceiros alheios. Além disso, verifica-se certo domínio multilateral nos acordos regionais de compras públicas, uma vez que os ACR's com disposição expressa nos contratos públicos devem seguir o padrão estabelecido pelo ACP.

A partir do do relatório *Multilateralising regionalism on government procurement*⁹, realizado pelo Grupo de Trabalho do Comitê de Comércio da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constatou-se que a inaplicabilidade do art. XXIV do GATT ao ACP não gera qualquer discriminação ao comércio internacional ou qualquer tipo de prejuízo para países terceiros.

O grupo de trabalho analisou quarenta e sete acordos regionais, os quais foram registrados na OMC e estão em vigor, contendo disposições acerca dos contratos públicos. Muito embora, no momento de elaboração do relatório o ACP vigente era o de 1994, o documento pautou-se no projeto de revisão do Acordo de Compras Públicas. O objetivo da apreciação por parte da OCDE foi avaliar se os ACR's extrapolam o âmbito de proteção do ACP e como eles diferem entre os parceiros comerciais.

Pode-se afirmar que os compromissos assumidos nos acordos regionais pelas mesmas partes no ACP não diferem. Ademais, a reciprocidade é imposta de forma rigorosa no que se refere aos compromissos assumidos nos ACR em comparação com o ACP. Notou-se que o nível médio dos compromissos sem reciprocidade é 16%, taxa mais elevada no ACP do que nos acordos regionais. Todos os produtos, em princípio, são cobertos no ACP e os ACR's, exceto aqueles relacionados à segurança e às exceções gerais. Além disso, os produtos específicos, como automóveis e material de construção, estão sujeitos a isenção. São observadas

⁹ Toda a explanação feita neste tópico tem base no relatório da OCDE: UENO, A. *Multilateralising Regionalism on Government Procurement*. *OECD Trade Policy Papers*, n. 151, OECD Publishing, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/5k46l8vvq2np-en>>. Acesso em: 10.set.2015.

condições especiais para as pequenas e médias empresas (PME) em ambos os acordos.

As disposições de contratos públicos previstas no ACP são amplamente estendidas para as partes não integrantes do ACP, isto porque as disposições do ACP são usadas como modelo para as referidas regras. Por outras palavras, tem-se que a maioria dos acordos regionais abrange os princípios gerais como o Tratamento Nacional, enquanto a Cláusula da Nação Mais Favorecida é incorporada em cerca de 60% dos contratos, além da aplicação de medidas de transparência. As diferenças se pautam nos prazos para a apresentação das propostas e para a publicação das informações e as informações fornecidas pelas partes. Neste aspecto, concluiu-se que existe um nível significativo de convergência entre as disposições relativas aos contratos públicos nos ACR's e no ACP.

Os novos elementos introduzidos pelo ACP são também abrangidos pela maioria dos acordos regionais mais recentes ou que passaram por um processo de revisão, bem como, incluem elementos novos. Isto denota que o texto do ACP tem servido de parâmetro para a negociação e elaboração de acordos regionais, além de garantir a integridade da contratação e, ainda, ser passível de demonstrar que as negociações regionais convergem com o Acordo Plurilateral de Contratação Pública da OMC.

O que se conclui do relatório da OCDE é que os acordos regionais estão direcionados no sentido de contribuir para a liberalização multilateral e expansão do mercado de compras públicas, com possível alargamento do ACP, uma vez que as disposições dos acordos regionais são harmonizadas com o ACP. Os compromissos dos ACR's podem beneficiar diretamente as partes integrantes do ACP e também as não partes, ainda que se sopesse uma questão de vontade política em aderir o ACP, todavia, tem se observado que os acordos regionais tem contribuído para o aumento da aplicação do próprio ACP, não sendo considerado prejudicial ao comércio internacional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo verificar se a inaplicabilidade do art. XXIV, do GATT, no Acordo de Compras Públicas da OMC, geraria discriminação ou benefícios ao comércio internacional. Tal questionamento se torna objeto da investigação, pois, os acordos regionais (zonas de livre comércio e uniões aduaneiras), devem pautar-se no art. XXIV, do GATT, qual estabelece as condições para a formação do bloco econômico, e o ACP por não ter a obrigatoriedade de aplicar o art. XXIV, do GATT, em virtude das obrigações serem plurilaterais, e válidas somente para as partes integrantes no acordo, cogitou-se a possibilidade de existir discriminação ao comércio internacional.

Para tanto se dividiu o trabalho em três partes: na primeira foi tratado da formação dos acordos regionais com base no art. XXIV, do GATT/1994, com o desenvolvimento e contextualização dos acordos regionais no âmbito do comércio internacional, bem como a sua base jurídica de formação disposta nas normas multilaterais como o art. V, do GATS e a Cláusula de Habilitação, além do art. XXIV, do GATT. Concomitantemente, a limitação dos princípios norteadores do sistema multilateral de comércio, qual seja: a Cláusula da Nação Mais Favorecida e do Tratamento Nacional.

A primeira parte é necessária para compreender a relação dos acordos regionais no Acordo de Compras Públicas da OMC, posto que foi necessário verificar a abrangência dos acordos regionais que tratam da Contratação Pública. Verificou-se, também, os procedimentos específicos contidos nos acordos regionais, o âmbito de aplicação, o objeto e as partes, a fim de que se pudesse fazer uma comparação com as disposições contidas no ACP, para constatar se há ou não discriminação no comércio internacional.

Por fim, tratou-se da análise do problema de pesquisa, se o afastamento do art. XXIV, do GATT, discriminaria terceiros ou contribuiria para o desenvolvimento do comércio internacional. Nessa linha, verificou-se a flexibilização das regras de comércio internacional, contidas no ACP, a partir dos acordos regionais que integram o assunto, bem como, o âmbito de aplicação dos anexos do ACP em desfavor da previsão normativa dos acordos regionais.

A partir do relatório “Multilateralising regionalism on Government Procurement”, concluiu que os acordos regionais que dispõem sobre compras públicas não geram discriminação ao comércio, ao contrário, eles promovem a liberalização do mercado de contratação pública, tendo em vista a sua harmonização com o ACP. Ademais, nota-se o movimento inverso, na verdade, há intuito de multilateralização dos acordos regionais, a fim de que estes contribuam para a ampliação da adesão do ACP.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de and CHALOULT, Yves. **Avanços da regionalização nas Américas: cronologia analítica.** Rev. Bras. Polít. Int. Brasília. Vol. 42, n.º, p. 145-160, Jul./Dez. 1999.

ANDERSON, Robert d et al. **Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession?** In.: ANDERSON, Robert d.; ARROWSMITH, Sue (eds.) *The WTO regime on government procurement.* Cambridge University Press, 2011.

_____; ARROWSMITH, Sue. **The WTO regime on government procurement: past, presente and future.** In.: ANDERSON, Robert D.; ARROWSMITH, Sue (eds.) *The WTO Regime on Government Procurement.* Cambridge: United Kingdom at the University Press, 2011.

BHAGWATI, Jagdish. **Reshaping the WTO.** *Far Eastern Economic Review*, Hong Kong, vol. 168, n. 2, p. 25-30, Jan/2005. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:8162>>. Acesso em 12.9.2015.

DAVIES, Arwel. **Government procurement.** LESTER, Simon; BRYAN, Mercurio (eds.). *Bilateral and regional trade agreements commentary and analysis.* Cambridge University Press, 2009.

DAWAR, Kamala; EVENETT, Simon J. **Government procurement** In.: CHAU OUR, Jean-Pierre; MAUR, Jean-Christophe. *Preferential Trade Agreement Policies for Development: a handbook.* World Bank, Washington, 2011.

HOEKMAN, Bernard e OZDEN, Caglar. **Trade Preferences and Differential Treatment of Developing Countries: A Selective Survey.** *World Bank Policy Research*, Washington, Abr./2005. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=712123>>. Acesso em 12.9.2015.

JONES, Vivian C. **Generalized System of Preferences: Background and Renewal Debate**. Congressional Research Service. Estados Unidos, Set/2006. Disponível em <<http://www.dtic.mil/cgi-bin/GetTRDoc?Location=U2&doc=GetTRDoc.pdf&AD=ADA487719>>. Acesso em 12.9.2015.

LEAL-ARCAS, Rafael. **Proliferation of Regional Trade Agreements: Complementing or Supplanting Multilateralism?** *Chicago Journal of International Law*, Chicago, Vol. 11, n. 2, p. 597-629, Fev./2011. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=1768208>>. Acesso em 12.9.2015.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A Interação Regional na América Latina e no Mercosul. In. FERRAZ, Daniel Amin (coord.). **Manual de Integração Regional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

MOTA, Pedro Infante. **A Organização Mundial do Comércio e os Blocos Econômicos Regionais**. Cadernos PROLAM/USP, ano 3, vol. 2/2004, p. 89-142. Disponível em <www.usp.br/prolam/downloads/2004_2_5.pdf>. Acesso em 6 de agosto de 2015.

MOTTA, Pedro Infante. **O princípio da não discriminação no sistema GATT/OMC**. Revista Fórum de Direito Tributário. ano 1, n. 1, jan./fev. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

PELLETIER, Philippe. **La contratación pública en los acuerdos comerciales regionales: resultados de un estudio práctico, avances más recientes e implicaciones para el ACP**. Apresentação no workshop regional avançado da OMC-BID/Intal sobre contratação pública para os países da América Latina. Buenos Aires, jul. 2014.

PRAZERES, Tatiana. **Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementariedade e antagonismo**. Tese de Doutorado, Universidade de Brasília – UnB, 2007.

ROCHA, Alice da Silva. **A Cláusula da Nação Mais Favorecida da OMC e a Proliferação dos Acordos Comerciais Bilaterais**. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2006.

SANTOS, Ruth M. P. **O Conflito de Jurisdição entre Sistemas de Solução de Controvérsias Multilateral e Regional**. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Orientação Dr. Marcelo D. Varella. Brasília, 2013.

SANTOS, Ruth M. P. **Regionalismo, Regulação Regional e Organização Mundial do Comércio**. In.: FERRAZ, Daniel Amin (Org.). **Direito Empresarial Marco Jurídico de Internacionalização das Empresas**. Curitiba: CRV, 2012, p. 33-48.

UENO, A. Multilateralising Regionalism on Government Procurement. **OECD Trade Policy Papers**, n. 151, OECD Publishing, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1787/5k46l8vvq2np-en>>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

UNCTAD. **Curso sobre Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Módulo 3.13. - GATS 1994. Nova York: Nações Unidas, 2003, Disponível em <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add31_pt.pdf>. Acesso em 15.9.2015.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **GATT**. 1994. Disponível em <https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/06-gatt.pdf>. Acesso em 15.9.2015.

_____. **Acuerdo revisado sobre contratación pública**. 2014. Disponível em <https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/rev-gpr-94_01_s.pdf>. Acesso em 27.jun.2015.

_____. **European Free Trade Association (EFTA)**. 2002. Disponível em: <http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=152>. Acesso em: 27.jun.2015

_____. **Trans-Pacific Strategic Economic Partnership**. 2007. Disponível em: <<http://rtais.wto.org/UI/CRShowRTAIDCard.aspx?rtaid=9>>. Acesso em: 27.jun.2015

_____. **Trato de los Países en Desarrollo**. Genebra, 2013. Disponível em <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/enabling_s.pdf>. Acesso em 12.9.2015.